



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13052.000224/2002-28  
Recurso nº : 131.273  
Acórdão nº : 202-16.749

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.**

Para efeito de determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, a receita de exportação das mercadorias nacionais adquiridas de terceiros deve integrar tanto o dividendo como o divisor.

**TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.**

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12 13 2006

Cleuzá Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12 / 3 / 2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000224/2002-28  
Recurso nº : 131.273  
Acórdão nº : 202-16.749

*Cléuzi Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 1.167.212,79, apresentado em 05/04/2002.

Apreciando a solicitação, a DRF em Santa Cruz do Sul - RS reconheceu o direito da requerente à importância de R\$ 508.622,75, glosando a parcela remanescente, no valor de R\$ 658.590,04, porque concluiu que a requerente não havia incluído no valor da receita bruta utilizada no cálculo do incentivo, a receita oriunda da exportação de mercadorias de terceiros.

O Fisco adicionou a receita de exportação das mercadorias de terceiros apenas na receita operacional bruta, não a considerando no valor das exportações, utilizado para o cálculo do crédito presumido.

Na manifestação de inconformidade a empresa requer o ressarcimento da parte glosada, alegando que apenas excepcionalmente realiza exportações de mercadorias por conta e ordem de terceiros, para fins de quitação de compromissos assumidos junto ao Banco do Brasil, vinculados a Adiantamentos de Contratos de Câmbio. Desta maneira, tais operações não teriam nenhuma relação com sua atividade operacional e sequer os custos dessas exportações foram computados no cálculo do benefício.

Assim, entende que a receita das exportações de mercadorias de terceiros não deve influenciar o cálculo do ressarcimento, porém, se esta forma de apuração não for acatada, solicita que o referido valor seja considerado também no total das aquisições. Em defesa de sua tese, traz à colação doutrina e jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Por fim, solicita que o ressarcimento seja acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito, em Acórdão assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O valor da receita de revenda de mercadoria para o exterior deve ser incluído no cômputo da receita operacional bruta, para o cálculo do benefício.*

*ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO. Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic no ressarcimento do crédito presumido do IPI.*

*Solicitação Indeferida".*

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, demonstrando, por meio de um exemplo numérico, como deve ser apurado o valor do crédito presumido, caso o entendimento do Conselho de Contribuintes não seja pela exclusão da receita de exportação das mercadorias de terceiros do cálculo do incentivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/13/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000224/2002-28  
Recurso nº : 131.273  
Acórdão nº : 202-16.749

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, pelo que dele conheço.

Embora a recorrente defenda, como pedido alternativo, que o valor da receita de exportação das mercadorias de terceiros seja considerado, não só como receita de exportação, mas também como insumo, não é esta a conclusão que se tira do exemplo de cálculo que fez constar no corpo do seu recurso voluntário.

Nesse demonstrativo, a recorrente deixa claro que seu pedido alternativo fundamenta-se em metodologia adotada pela jurisprudência majoritária deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual a receita de mercadorias de terceiros integra tanto a receita bruta como a receita de exportação, porém não o valor dos insumos utilizados como base de cálculo do incentivo.

A teor dessa jurisprudência, conclui-se, de pronto, que não se encontra, na legislação que regulamenta o crédito presumido de IPI, autorização para a exclusão, do cômputo da receita bruta, da receita de exportação de mercadoria de terceiros, ainda mais no presente caso, em que não resta a menor dúvida de que as operações de exportação foram efetuadas pela recorrente, para honrar compromissos seus junto ao Banco do Brasil.

Da mesma forma, não se pode aceitar que o valor pago na aquisição de mercadorias de terceiros, que não sofrem qualquer operação de industrialização no estabelecimento do produtor-exportador, componha a base de cálculo do incentivo, reservada apenas às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

No que diz respeito à não-consideração da receita de exportação advinda de produtos adquiridos de terceiros como receita de exportação, para a determinação da relação percentual entre esta e a receita operacional bruta, vejo razão nos protestos da recorrente. Com efeito, uma coisa é a exigência legal para a caracterização do beneficiário do crédito presumido, ou seja, a condição de empresa produtora e exportadora, o que pressupõe a exportação de produtos de fabricação própria diretamente ou através de empresa comercial exportadora; outra é, uma vez firmada a condição de empresa produtora e exportadora, inferir que a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros não possa compor a receita de exportação para efeito do cálculo do percentual utilizado para determinação da base de cálculo do incentivo.

Ademais, a Lei nº 9.363/96 trata as receitas de forma genérica e a Portaria MF nº 38/97 (art. 3º, § 15, II), que define a receita bruta de exportação para efeito da apuração do crédito presumido, condiciona apenas que o objeto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora seja "mercadorias nacionais".

Por outro lado, se examinarmos a questão em termos econômicos, também não faz sentido a inclusão da receita em questão apenas no total da receita bruta, porque se essa parcela não for, igualmente, incluída na receita de exportação, não se estaria assegurando a correta



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/13/2006

2º CC-MF  
Fl.

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13052.000224/2002-28  
Recurso nº : 131.273  
Acórdão nº : 202-16.749

determinação, dentre os insumos adquiridos para o processo produtivo, do montante aplicado nos produtos de fabricação própria exportados.

Da mesma forma, os princípios contábeis impõem a isonomia de procedimentos, ou seja, que a receita bruta de exportação seja considerada nas duas parcelas utilizadas para o cálculo do percentual de exportação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou essa matéria por diversas vezes, tendo registrado o entendimento de que a receita de exportação, a ser considerada no cálculo do percentual entre esta e a receita operacional bruta, não deve sofrer expurgos, como demonstram as seguintes ementas:

*"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos." (Acórdão nº CSRF/02-01.452, de 09/09/2003).*

*"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (art. 2º, da Lei n.º 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão." (Acórdão nº CSRF/02-01.592, de 27/01/2004).*

Ante o exposto, impõe-se que, no caso presente, a receita da exportação de mercadorias de terceiros seja considerada, também, no total das exportações utilizado para o cálculo do ressarcimento.

Por último, avalio a possibilidade de incidência de juros no ressarcimento, calculados de acordo com a evolução da taxa Selic. O pleito está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000224/2002-28  
Recurso nº : 131.273  
Acórdão nº : 202-16.749

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

correção monetária como "...*simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

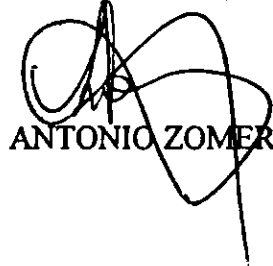
Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da Taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da Taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para incluir a receita da exportação de mercadorias de terceiros na determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

  
ANTONIO ZOMER